

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:237

Empenhado o Governo no saneamento das finanças públicas, pela redução da dívida flutuante aos justos limites impostos pela função normal que deve desempenhar na antecipação das receitas dentro de cada ano económico; mas desejando ao mesmo tempo oferecer às economias da Nação que nessa dívida se encontram capitalizadas aplicação fácil e vantajosa em título do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado — 1933», da importância de 500:000.000\$, em séries de 100:000.000\$, não podendo o encargo efectivo d'êles resultante exceder 6¼ por cento.

§ 1.º O Estado reserva-se o direito de, decorridos que sejam dez anos sobre a data da emissão deste empréstimo, proceder à remissão ao par das respectivas obrigações.

§ 2.º As condições de emissão e juro são, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo e seu § 1.º, as que forem especialmente decretadas para cada uma das suas séries.

Art. 2.º O pagamento dos encargos é garantido pelas receitas gerais do Estado e por aquelas que para tal fim possam especialmente vir a ser consignadas, sendo além disso extensivos aos títulos deste empréstimo os privilégios conferidos nas alíneas c), d) e e) do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:090, de 14 de Março de 1930.

Art. 3.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação de títulos deste empréstimo, a qual poderá também ser feita por subscrição pública ou venda no mercado.

Art. 4.º A Junta do Crédito Público, a cargo de quem fica o pagamento dos juros e das futuras remissões, procederá à emissão das três primeiras séries de 100:000 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, em títulos ao portador, de 1, 5, 10, 20 e 50 obrigações. As três séries serão designadas: Série A, Série B e Série C.

§ único. Estes títulos vencem o juro anual de 5 ½ por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, sendo o primeiro vencimento em 1 de Maio do corrente ano.

Art. 5.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado para o ano económico corrente e seguintes a importância necessária para o pagamento dos encargos das séries emitidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

*Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:238

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 21.000\$ a verba de 250.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Pagamento de serviços», artigo 159.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», alínea a) «Rectificações, renovação e encadernação de matrizes prediais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933;

Considerando que a quantia de 21.000\$ pode ser anulada na verba de 14:578.248\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 21.000\$ a verba de 250.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Pagamento de serviços», artigo 159.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», alínea a) «Rectificações, renovação e encadernação de matrizes prediais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 21.000\$ na verba de 14:578.248\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento.

Art. 3.º A verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, o pagamento das despesas a que a mesma verba se destina, quer já efectuadas quer a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.